Tributação nos territórios federais

CRESO TEIXEIRA

Técnico de Economia e Finanças

Técnico de Orçamento

I

Sumário: 1 — O problema. 2 — Princípios diretores. 3 — Objeto e fonte da obrigação tributária. 4 — Taxa do tributo. 5 — Competência tributária. 6 — Incidência do impôsto. 7 — Impôsto sôbre a propriedade territorial. 8 — Impôsto sôbre transmissão de propriedades. 9 — Impôsto sôbre vendas e consignações. 10 — Impôsto sôbre exportação de mercadorias. 11 — Impôsto sôbre indústrias e profissões. 12 — Impôsto do sêlo. 13 — Conclusões.

1. O PROBLEMA

O momento em que se cogita de elaborar um código tributário para os Territórios Federais, pareceu-nos oportuno tecer algumas considerações a respeito de tributação. Animado dêsse propósito, logo nos ocorreu a idéia de percutir a delicada tecla da incidência do impôsto, e consequentemente discorrer em largos traços sôbre a política mais conveniente a seguir, no caso, em face dos interêsses do Estado, do indivíduo e também da coletividade. Daí por que, como era natural, não nos pudemos furtar a uma explanação de cunho doutrinário, antes de situarmos o problema, através de breves comentários em tôrno de alguns dos tributos que, com a criação dos Territórios, passaram à competência privativa da União.

O problema da incidência do impôsto, pela sua complexidade, implica uma profunda análise da economia que, em última análise, deverá suportar o encargo tributário.

"Quando perquirimos sôbre a incidência de um impôsto" — escreve Josiah Stamp — "usualmente queremos dizer "por quem é afinal pago o impôsto? E quando falamos de efeitos, temos em mente alguma coisa além da incidência — se a conduta do contribuinte, em virtude do

impôsto, é modificada de tal modo, em suas relações econômicas com os outros, a ponto de alterar o equilíbrio dos negócios" (1).

Daí por que, sempre que fôr chamado a dispor sôbre o assunto, terá o legislador que ponderar a cada instante os efeitos imediatos ou remotos da incidência sôbre a economia da área em que venha recair.

2. PRINCÍPIOS DIRETORES

Dois princípios, sobretudo, devem estar presentes ao se gravar a riqueza ou a atividade econômica do contribuinte — o da generalidade e o da uniformidade da imposição — cuja importância, em política tributária, não é demais ressaltar.

Segundo o princípio da generalidade, tanto quanto possível a obrigação de contribuir deve estender-se a tôdas as pessôas físicas e jurídicas que, por sua situação patrimonial ou pela renda que percebem, podem pagar um impôsto. Tal princípio, está claro, exclui de gravame o chamado "mínimo de subsistência", pois reconhece que a capacidade tributária de cada um começa quando se satisfazem as necessidades mais vitais e tem início o supérfluo.

Quanto ao princípio da uniformidade, êste, visando a justiça distributiva, leva muito em conta a capacidade econômica do contribuinte. Mas, semelhante conduta implica a consideração da política econômica do Estado. E a propósito desta última consideração, vale referir aqui as três principais teorias que sôbre o assunto se erigiram, tôdas guardando maior ou menor afinidade com o próprio fundamento da imposição. Ei-las, pela

of Taxation — London, 1936, págs. 143, 144.

ordem do mérito em que são tidas como norma de ação dos governos:

- I teoria do seguro;
- II teoria da equivalência;
- III teoria da imposição pela capacidade de prestação.
- I A teoria do seguro considera o impôsto como o prêmio do seguro pela proteção do patrimônio, exercida pelo Estado. É uma doutrina que restringe muito os fins do Estado, pois que êste não existe só para êsse fim.
- II A teoria da equivalência, por sua vez, recomenda gravar em conformidade com as vantagens e gozos que cada um perceba do Estado. O impôsto é aqui a contraprestação dos cidadãos pela prestação do Estado. A importância dessa teoria acha-se quase que adstrita às corporações de direito público distintas do Estado.
- III A teoria da imposição segundo a capacidade de prestação entende que, se o fundamento do impôsto está na essência e împrescindibilidade do Estado e na obrigação de os cidadãos lhe manterem as instituições, a uniformidade na imposição só será conseguida se se gravar cada contribuinte segundo sua capacidade de prestação econômica.

Para EHEBERG (2), êste princípio não só domina na teoria moderna, como ainda tem uma função norteadora na prática, a julgar pela direção seguida pelas mais recentes reformas tributárias.

Tedavia, como obter o equilíbrio entre as solicitações do fisco e a capacidade tributária de cada região?

O ponto de partida não poderá ser outro senão o patrimônio no seu mais amplo sentido, isto é, todos os bens suscetíveis de valor de troca. Ficará, no entanto, por determinar o mais importante, talvez, que é a taxa de incidência. Daí a necessidade de uma detida análise da economia de cada uma das áreas territoriais, a fim de que se possa fixar na legislação a ser elaborada o objeto em que deve incidir o impôsto, o quantum ou taxa do seu pagamento e a sua forma de arrecadação. Antes, porém, conheçamos o

3. OBJETO E FONTE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O objeto da obrigação tributária, segundo seu significado técnico-jurídico, é a própria prestação pecuniária devida ao Estado pelo sujeito passivo da obrigação que é o contribuinte. Ou, mais discriminadamente, como conceitua Pugliese:

- a) a parte alíquota do patrimônio ou da renda dos cidadãos;
- b) a porcentagem do preço ou do valor de bens dados (impôsto sôbre transmissão e consumo); ou
- c) a quantidade fixa que o contribuinte deve entregar ao Estado para pagar uma dívida fiscal própria ou alheia (3).

Quanto às fontes da obrigação tributária, considerando que nenhum vínculo se forma entre o indivíduo e o Estado se a lei não estabelece êsse efeito, cumpre ao legislador ponderar a diversidade de circunstâncias, condições ou diferenças que tanto influem na capacidade do contribuinte. Tais condições, todavia, não devem ficar adstritas a elementos de natureza objetiva só pelo fato de serem êstes mais ponderáveis. De acôrdo com a moderna técnica tributária, não se deve subestimar o contingente que possa oferecer elementos ou relações jurídicas próprias do contribuinte. Essa distinção, salienta PUGLIESE, muito importa considerar, pois às vêzes:

"para o nascimento da obrigação tributária o legislador exige que existam determinadas condições objetivas; outras, somente condições subjetivas; e outras, enfim, exige que existam condições ao mesmo tempo objetivas e subjetivas, isto é, não só a manifestação de um fato determinado, objetivo, que tenha importância tributária, como também a existência de uma relação jurídica, ou só material, determinada entre o sujeito passivo do tributo e o fato mesmo" (4).

4. TAXA DO TRIBUTO

Exprimindo as relações entre a base imponível e a própria imposição, é a taxa que vai dar forma ao conteúdo da política tributária. Precisamente por isso, ela tem refletido, através dos tempos, os mais diversos conceitos formados em tôrno do Es-

⁽²⁾ C. T. EHEBERG, Hacienda Pública, tradução de Enrique Rodriguez Mota — Barcelona, 1936, pág. 19.

⁽³⁾ MÁRIO PUGLIESE, Derecho Financiero, Instituciones de Derecho Financiero, tradução espanhola de José Silva — México, 1939, pág. 102.

⁽⁴⁾ MÁRIO PUGLIESE, idem, pág. 136.

tado e da sua economia. E na época em que vivemos, essa importância assume um relêvo que não é demais ressaltar.

Como é sabido, a taxa pode ser fixa ou variável. No primeiro caso, expressa-se numa determinada soma de dinheiro devido por cada unidade da base imponível. No segundo, é indicada ou entre um máximo e um mínimo, ou, mais freqüentemente, em uma cota relacionada com a grandeza da base imponível. Em virtude de não permitir uma justa distribuição dos tributos, a taxa fixa é hoje de aplicação muito restrita, enquanto a taxa variável entre um máximo e um mínimo não mais se justifica a não ser para os pequenos impostos.

O critério da progressividade, muito bem aceito pela moderna política tributária, consiste em que a taxa do impôsto, para o mesmo tributo, ao invés de ser uniforme, varia com a base imponível. Segundo a própria expressão de Giannini, "a progressividade encontra aplicação sobretudo no impôsto que mais diretamente tende a adequar-se à capacidade contributiva do cidadão" (5). Esse critério, se não vale para tôdas as categorias de imposição, ao menos tem o seu papel na realização da justiça distributiva, atenuando os encargos dos contribuintes menos afortunados. É que uma taxa progressiva que atenda realmente à capacidade econômica do contribuinte, só tem aplicação no impôsto sôbre a renda e, em dadas circunstâncias, sôbre o patrimônio e a herança (6). Ainda assim é inconteste que a mais recente opinião propende para a imposição progressiva, procurando na teoria da utilidade limite ou marginal, um fundamento científico para sua justificação (7).

Parece que a solução está em evitar uma demasiada diferenciação das rendas e patrimônios que tenham de fato concorrido para o progresso da comunidade, limitando a sua intervenção à própria constituição da economia ou seja considerando sempre suas repercussões na produção, na circulação e, mesmo, no consumo dos bens econômicos e evitando tanto quanto possível gravar a renda derivada do trabalho (8).

5. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Diretamente administrados pela União, da qual são meros departamentos administrativos, os Territórios Federais não dispõem de competência tributária. Os serviços que prestem à coletividade são, em conseqüência, custeados sob regime de dotações consignadas pelo Govêrno Federal. Precisamente por isso, os tributos que a Constituição atribui aos Estados, nas respectivas áreas desmembradas, passaram à União, que os decreta e arrecada, de acôrdo com o art. 20, I, letra f, emendado pela Lei Constitucional n.º 4 (9).

Nos seus lineamentos gerais, pode assim ser condensada a situação dessas áreas especiais do território federal, em matéria de tributação:

- I competência exclusiva da União (art. 20);
- II competência anteriormente exclusiva dos Estados (art. 23);
 - III competência de decretar e arrecadar juntamente com os municípios (art. 23, § 2.º, L. Const. n.º 4);
 - IV competência não discriminada (facultada art. 24).

Em conformidade com a competência privativa e a remanescente admitida aos Estados, cumpre ao legislador fiscal elaborar o sistema tributário dos Territórios Federais, distribuindo convenientemente os tributos em face das suas condições geo-econômicas e dos encargos assumidos pela União nas respectivas áreas jurisdicionais. "Não faz muito" — acentuamos em um dos nossos trabalhos - "como que desconhecendo a convergência dos interêsses públicos e privados, só depois de avaliada a despesa com o custeio dessas atividades é que se procedia à estimativa da receita que, dêsse modo, aparecia in totum como uma consequência das exigências de gasto. A tendência, no entanto, é para se observar cada vez mais uma constante reciprocidade de consultas, de maneira a que as reais necessidades sejam providas

⁽⁵⁾ A. D. GIANNINI, Istituzioni di Diritto Tributario - Milano, 1938, pág. 120.

⁽⁶⁾ EHEBERG, ob. cit.

⁽⁷⁾ O tributo, segundo essa teoria, deve gravar apenas a margem que o contribuinte possui acima das suas necessidades imediatas.

^{(8) &}quot;Não há dúvida que tal é a tendência prevalente no sistema tributário do Estado moderno e que a multiplicidade e variedade do impôsto real é consequência ne-

cessária da própria evolução econômica, que dá lugar ao complicado ordenamento da produção e da distribuição". (V. E. ORLANDO, Diritto Amministrativo Italiano, vol. IX, Parte I — Milano, 1915, pág. 191).

⁽⁹⁾ De acôrdo com essa Lei Constitucional, da arrecadação, pela União, do tributo sôbre a importação e a exportação de combustíveis e lubrificantes líquidos ficou cabendo aos Estados e Municípios uma cota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual é aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas rêdes rodoviárias.

e a economia privada possa desenvolver-se melhor e mais ràpidamente" (10).

A questão, que implica fatôres de ordem não só fiscal, mas também jurídica, econômica e política, reside sobretudo em determinar a que pessoas se estende efetivamente ou deve estender-se a obrigação tributária e como regular o modo e extensão do pagamento do tributo. Tratemos então da sua distribuição, ou mais precisamente, da

6. INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Dispondo a União do seu sistema tributário, não nos interessa no momento examinar a incidência dos tributos compreendidos no campo da discriminação do art. 20, a não ser os que por fôrça do disposto na letra f, dêsse mesmo artigo, passaram para a União. Ocupar-nos-emos, por isso, dos tributos da competência exclusiva dos Estados, ficando para outra oportunidade as taxas e impostos cuja criação lhes é facultada (art. 24). Considerando que a incidência depende em grande parte da natureza do impôsto, pareceu-nos acertado discutir a questão da incidência ao tratar de cada tipo de tributo.

Como ponto de partida, no entanto, aludiremos ao que afirmou BIELSA ao escrever, a propósito da distribuição do tributo, que as leis impositivas podem "estabelecer impostos sôbre os mesmos contribuintes e até sôbre as mesmas coisas gravadas por outro nível de govêrno, desde que não o sejam pelo mesmo fato nem pela mesma causa" (11).

7. IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

O impôsto territorial, a que se refere a letra a do n.º I do art. 23 da Constituição, incide sôbre o valor venal da terra, cultivada ou não, de propriedade rural, com exclusão das benfeitorias, tais como edifícios, construções e instalações em geral. Não oferece, êsse impôsto, a flexibilidade de certos tributos, mas sua estabilidade o isenta das grandes flutuações de ordem econômica. Suas taxas, no entanto, por vêzes experimentam amplas variações de Estado para Estado.

O Código Tributário do Estado do Amazonas, depois de dividir os terrenos em legitimados ou não legitimados, subdivide essas categorias em beneficiados ou incultos. E conceitua: legitimados são os terrenos adquiridos por título hábil, anteriormente medidos ou demarcados; não legitimados são os que se acham na posse de qualquer, inclusive as concessões autorizadas ou toleradas pelo vigente regime de terras; beneficiados são todos aquêles que contêm edificações ou construcões para qualquer fim, plantações ou benfeitorias, definindo-se estas pelos trabalhos ou explorações, permanentes ou progressivas; incultos são os terrenos baldios. Ésse mesmo Código completa a conceituação do objeto tributário classificando os terrenos da maneira como segue:

- a) terras de lavoura ou indústria agrícola;
- b) de criação ou de indústria pastoril;
- c) de indústria extrativa de castanha, borracha, balata, caucho e de látex de qualquer espécie e óleos vegetais e congêneres;
- d) de madeira, inclusive a extração de lenha.

O impôsto territorial grava o imóvel sôbre que incide, bem como seus produtos e rendimentos, pelo que, na falta do seu pagamento no tempo devido, por êle responderão as colheitas, frutos pendentes, rendimentos ou outros quaisquer bens.

Para determinação dêsse valor, o Código Tributário do Estado de Pernambuco adota um critério bem mais simples, pois toma em consideração tão apenas:

- a) a localização da propriedade e sua extensão;
- b) o valor constante das mais recentes escrituras ou documentos que se referirem à propriedade e que tenham transitado por cartórios ou repartições públicas.

Por último, transcreveremos a classificação das terras adotada pelo Código Tributário do Estado do Piauí, também muito mais simples que a estabelecida pelo Estado do Amazonas:

- a) terras de criação e lavoura (mistas), por hectare;
- b) terras de mata para lavoura, sítio, oiticicais, etc., por hectares;
- c) terras de matas, babaçuais e produtos semelhantes, também por hectares.

⁽¹⁰⁾ Eficiência da Despesa — Tese apresentada no concurso para a carreira de Técnico de Administração do D.A.S.P., 1943, pág. 20.

⁽¹¹⁾ RAFAEL BIELSA, Derecho Administrativo, Tomo I - Buenos Aires, 1939, pág. 495.

No Estado do Amazonas, cabe esclarecer, não há cadastros nem regime de valorização dos terrenos. O impôsto é cobrado à razão de 0,0002 do centavo por metro quadrado. Pagam, no entanto, apenas 50 % da taxa

- a) os terrenos destinados à indústria pastoril, possuindo campos naturais;
- b) os terrenos de pequena lavoura;
- c) as terras de indústria agrícola.

A rigor, a fonte do impôsto aqui deveria ser a renda da terra em sentido estrito e não, como acontece entre nós, tôda a renda agrícola, inclusive a resultante da colaboração do trabalho e do capital. E, como se sabe, a diversidade e as variações de valor dos diferentes terrenos muito dependem de causas estranhas a êsses dois fatôres, como qualidades naturais, situação, desenvolvimento da população, etc.

- A 1.ª Conferência Nacional de Legislação Tributária apresentou nas suas resoluções finais ,entre outras, as seguintes normas sôbre êsse impôsto:
 - I O impôsto territorial rural recai sôbre as terras situadas fora das zonas urbanas e suburbanas;
 - II Êsse impôsto é calculado sôbre o valor venal da propriedade, não computadas a produção e as benfeitorias.

Numa tentativa de sistematização da matéria, o Sr. GERSON DA SILVA (12), baseado na legislação tributária vigente nos Estados, classificou as taxas do impôsto da maneira como segue:

A - Taxas percentuais sôbre o valor venal:

1 — Proporcionais:

- a) Com taxa única para todo o Brasil;
- b) Com taxas especiais para determinadas categorias de propriedades.

2 — Progressivas:

- a) Em relação ao valor das terras;
- b) Em relação à sua extensão.
- B—Taxas fixas por unidade de superfície, discriminada por categorias:
 - Segundo a natureza da produção ou destino das terras;

2 — Segundo a zona do Estado em que se encontra a propriedade.

C-Taxas mistas.

Adotam proporcionais para êsse tributo os Estados de S. Paulo, Minas Gerais, Paraíba, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul e Sergipe, numa ordem decrescente que vai de 1,25 a 0,40 %. Prescrevem taxas progressivas os Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Alagoas e Rio Grande do Norte (êste em relação às áreas crescentes da propriedade).

Prescrevem taxas fixas por unidade de superfície os Estados do Amazonas, Pará, Piauí, Goiaz e Espírito Santo.

As taxas mistas, só o Estado de Goiaz as prescreve.

8. Impôsto sôbre transmissão de propriedades

Esse impôsto compreende a transmissão "causa-mortis" e a transmissão "inter-vivos" da propriedade plena ou limitada, de bens imóveis e móveis. Depois do de vendas e consignações, constitui a principal fonte de renda tributária arrecadada em conjunto pelas Unidades Federadas.

O de transmissão de propriedade "causa-mortis", êste incide por título de sucessão legítima ou testamentária:

- a) nos direitos reais sôbre bens, móveis ou imóveis, e existentes ou situados nos Estados, por ocasião da abertura da sucessão;
- b) nas ações de companhias ou sociedades anônimas, parte, quinhões ou cotas de sociedades civis ou comerciais;
- c) nos depósitos bancários ou de qualquer natureza, créditos em conta corrente e quaisquer direitos obrigacionais;
- d) em quaisquer direitos ou ações que tenham de ser movimentados ou tenham objeto nos Estados;
- e) sôbre os valores dos bens corpóreos, inclusive títulos e créditos pertencentes à sucessão aberta no estrangeiro que tenham de ser liquidados ou transferidos aos seus herdeiros nos Estados;
- f) no caso de curadoria e sucessão provisória, salvo o direito de restituição, aparecendo o ausente (D.L. 456, de 22-1-40,

⁽¹²⁾ Boletim do Conselho Técnico de Economia e Finanças, abril de 1944, pág. 20.

da Interventoria do Estado de Pernambuco).

O cálculo para o pagamento dêsse impôsto deve ter por base o total da herança partilhável, de acôrdo com as taxas em vigor ao tempo da abertura da sucessão.

Quanto ao impôsto sôbre transmissão de propriedade "inter-vivos", dispõe o Decreto-lei número 2.723, de 30-12-41, da Interventoria do Estado de Alagôas, que o mesmo incide:

- a) na compra e venda, doação, adjudicação, dação em pagamento e atos equivalentes de imóveis, inclusive usucapião julgado por sentença;
- b) na constituição da enfiteuse, sub-enfiteuse e laudêmios recebidos pelos proprietários no ato da transferência;
- c) nos contratos de antecrese e de arrendamento ou locação de imóveis;
- d) na cessão de herança, inclusive a desistência em favor de outrem;
- e) nas vendas ou cessão de benfeitorias, com exceção da indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
- f) nas sub-rogações de bens inalienáveis;
- g) no ato que faz cessar entre os sócios ou acionistas a individualidade dos bens comuns com relação aos imóveis que proporcionalmente forem dados em partilha ou liquidação social e na alteração de contrato de sociedade, com exceção dos bens imóveis e transmitidos para formação do capital da sociedade em relação à cota do seu capital;
- h) nos contratos de compra e venda de direitos à sucessão aberta de bens situados no Estado;
- i) nas renúncias de herança em benefício de determinadas pessoas;
 - j) no valor dos bens imóveis que entrarem como cota de capital na constituição das sociedades anônimas.

Em geral êsse impôsto é calculado sôbre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, sendo devido novo impôsto:

a) quando o vendedor exercer o direito de preleção;

- b) quando as partes resolverem retratação do contrato que já houver sido lavrado;
- c) quando se efetivar o pacto de retro-venda.
- 9. Impôsto sôbre vendas e consignações

Esse impôsto, previsto na letra d, n.º I, art. 23. da Constituição, incide sôbre as vendas e consignações efetuadas no território do Estado, ou Território Federal, por comerciantes ou produtores, inclusive industriais, e é devido sempre que se realizar qualquer dessas operações.

É um tributo que deve ser cobrado de maneira uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos (§ 1.º, n.º II, art. 23, da Const.). A própria Constituição isenta dêsse tributo a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei, o que, como pondera PONTES DE MIRANDA, não implica imunidades, pois que "a mercadoria pagará o impôsto federal de consumo se se subsumir em qualquer das classes previstas na lei federal" (13).

É devido no local em que se realizar qualquer das seguintes operações:

- a) vendas a vista, a prazo, ou a têrmo;
- consignações de mercadorias dentro e para fora do Estado;
- c) transferências de mercadorias destinadas a vendas e consignações;
- d) vendas e consignações efetuadas para fora do país;
- e) vendas às repartições federais e municipais;
- f) operações efetuadas por sociedade civil, de fins econômicos, que não estejam sujeitas por outro título a êste impôsto ou ao de transmissão de propriedade imóvel "intervivos".

Dispõe o Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (14) que nos contratos de compra e venda celebrados fora do Estado, mas que tiverem execução no seu território, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor ali existente, ou por outro terceiro qualquer, a venda estará sujeita a êsse impôsto, ainda que a operação seja faturada por estabelecimento situado fora das divisas es-

⁽¹³⁾ PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1937, vol. I, pág. 556.

⁽¹⁴⁾ Dec. 8.255, de 23-4-37.

taduais. Será no entanto devido novo impôsto se, na hipótese em aprêço, o próprio vendedor fizer entrega de mercadoria já existente no Estado. Ainda segundo disposições dêsse Código, não estão sujeitas ao impôsto as vendas de mercadorias importadas, quando, após a celebração do contrato de compra e venda, o vendedor estabelecido fora do Estado remeter a mercadoria vendida diretamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em território paulista.

O Código Tributário do Estado do Paraná dispõe que êsse impôsto seja pago:

- a) nas vendas a vista, por quinzena:

 até Cr\$ 1.000,00 Cr\$ 12,50

 de mais de Cr\$ 1.000,00 ... 11/4 %

Essas taxas são calculadas:

- a) nas vendas a vista, sôbre o importe das mercadorias ou produtos vendidos em cada quinzena;
- b) nas vendas a prazo, ou nas realizadas para fora do Estado, sôbre o importe da fatura pelo valor real das mercadorias ou produtos vendidos ou importados.

Na Conferência dos Secretários de Fazenda, realizada em 1938, foi assinado convênio entre os Estados, uniformizando, parcialmente, em 1,25% as taxas dêsse impôsto. As taxas vigentes, no entanto, eram, até bem pouco tempo:

Amazonas — 8% ou 4%, na hipótese de o impôsto ser pago adiantadamente; Pará — 2,50%; Maranhão e Piauí — 2%; Ceará — 0,7%; Mato Grosso — 1%. Os demais Estados, inclusive o Distrito Federal, cobravam, 1,25%. Com o Decreto-lei federal n.º 7.549, de 14-5-45, êsse tributo passou a ser cobrado em todos os territórios, à razão de 1,25%, até Cr\$ 10.000,00, e a partir dêsse limite, à razão de Cr\$ 12,50 por Cr\$ 1.000,00, ou fração.

Quanto às terras cultiváveis e não aproveitadas, é razoável que sofra o impôsto uma progressão periódica de maneira a estimular o cultivo das áreas aproveitáveis.

10. Impôsto sôbre exportação de mer-CADORIAS

Uma condição fundamental é que esta mercadoria seja de produção do Estado (ou Território). É um impôsto que, seja qual fôr a denominação, não mais tem razão de ser como barreira fiscal entre os vários níveis de govêrno, em face do art. 25 da Constituição e do Decreto-lei n.º 379, de 18-4-38, que estabeleceu a extinção progressiva da parte interestadual. Nenhum outro impôsto ocupa posição tão diversa no sistema tributário dos Estados. No Piauí, como no Ceará, chegou mesmo a manter-se no primeiro plano em relação à arrecadação dos demais tributos. Suas taxas em geral são proporcionais, até o limite máximo de 10 % "ad valorem", fixado pela Constituição.

Não é demais insistir na necessidade de suprimir terminantemente a arrecadação, sob qualquer denominação, de impostos ou taxas interestaduais ou intermunicipais, de modo a assegurar a livre circulação das mercadorias do Estado (ou Território), para outros pontos do país, acabando de uma vez com interferências que tanto entravam o progresso da nação. 'Só assim se terá uma circulação harmoniosa ao longo e através do território nacional, retardando ou estimulando as várias regiões e suas atividades econômicas. E como medida de precaução, basta que sejam as mercadorias acompanhadas por guias em que fique consignado o pagamento do respectivo tributo ou a sua isenção, consoante já se vem fazendo.

11. Impôsto sôbre indústrias e profissões

É um tributo devido por todos aquêles que exercam comércio, indústria ou profissão de qualquer natureza, arte ou ofício, seja individualmente ou em sociedade de qualquer espécie. À sua incidência estão sujeitas tôdas as sociedades civis ou comerciais, ainda quando tenham a sede fora do Estado, ou Território, sendo devido em dada localidade, mesmo que seja a atividade tributável exercida pela mesma pessoa física ou jurídica. A sua arrecadação deve ser dividida em partes iguais entre o Território e o Município (art. 23, § 2.º, da Const.). Essa igualdade, entretanto, não tem sido confirmada pela estatística, dada a intercorrência de vários fatôres, dentre os quais a existência, ou não, de adicionais, atingindo diferentemente a parte estadual ou a municipal, e a cessão aos Municípios, total ou parcialmente, da parte que cabe ao Estado, como no caso do Pará e Espírito Santo (15).

Quanto às taxas, há Estados que adotam o sistema misto de taxas fixas e proporcionais, como os há que prescrevem tabelas contendo apenas a parte fixa. É um tributo que não tem sido bem aceito pelos contribuintes e cujo crescimento não acompanhou o desenvolvimento geral da receita tributária das unidades federadas.

12. Impôsto do sêlo

Acêrca dêsse tributo, referiremos apenas que sua incidência deve dar-se:

- a) sôbre os atos emanados dos poderes da União e negócios de sua economia ou regulados por suas leis;
- b) sôbre atos e papéis referentes às municipalidades, quando se tratar de negócios regulados por leis federais.

13. Conclusões

A elaboração de um sistema tributário peculiar às áreas compreendidas pelos Territórios Federais pressupõe, assim, uma adequada distribuição de rendas, o que só será viável mediante estudo das respectivas condições geo-econômicas. A explanação que fizemos, em parte de natureza teórica, teve sobretudo um objeto, que foi predispor o le-

gislador a uma atitude que às mais consagradas autoridades pareceu necessária ao tratar de matéria tão relevante. Ademais, é possível, por procedimento legislativo, evitar uma distribuição defeituosa dos encargos tributários, de modo a objetivar "o progresso sócio-econômico das regiões desertas para o engrandecimento e posse efetiva da terra", a que alude em Relatório o Técnico de Administração Sr. Araújo Cavalcanti (16).

Tudo isso, com efeito, tem um fundamento econômico. Os direitos do Estado e os deveres do cidadão não podem distanciar-se muito da lei do processo econômico que governa a produção e o uso da riqueza. Por outro lado, é manifesta a tendência para cada vez mais utilizar a renda tributária para fins sociais (17). Já em 1935, nos Estados Unidos, o "Revenue Act" fixou taxas extremamente altas para o impôsto sôbre a renda. com o fito de, segundo expressou o Presidente Roosevelt em mensagem ao Congresso Norte-Americano, "encorajar u'a mais ampla distribuição da riqueza". Em nosso país, parece prudente ao Estado usar de seus poderes para ajustamentos econômicos e sociais, contrariando também aqui a "tendência para uma maior disparidade de riqueza" a que tão incisivamente faz menção o eminente Professor SELIGMAN.

⁽¹⁵⁾ Finanças do Brasil, vol. XIII, Balanços dos Estados e Municípios no triênio 1940-1942, Publicação da Secretaria do C.T.E.F., 1944, pág. 52.

⁽¹⁶⁾ J. M. DOS SANTOS ARAÚJO CAVALCANTI, Administração Territorial — Relatório apresentado aos Srs. Presidente da República e do D.A.S.P., 1944.

^{(17) &}quot;...a tendência da moderna imposição é fortemente nessa direção", afirma-o RAYMOND GREEN, The Theory and Practice of Modern Taxation, Commerce Clearing House, N.Y., 1938, pág. 18.